

## RESOLUÇÃO DPG Nº 102, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025

*Institui, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, o Programa de Incentivo à Migração do Regime Próprio de Previdência para o Regime Complementar.*

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

**CONSIDERANDO** a publicação da Lei Ordinária nº. 20.777 de 16 de novembro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 18 da Lei Ordinária Estadual nº. 20.777, de 17 de novembro de 2021, que prevê a instituição de Programa de Incentivo à Migração do Regime Próprio de Previdência para o Regime de Previdência Complementar, e a necessidade de regulamentação deste no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** o contido nos processos SEI nº 24.0.000002610-3 e 24.0.000004107-2;

### RESOLVE

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, o Programa de Incentivo à Migração do Regime Próprio de Previdência para o Regime de Previdência Complementar, de que trata o art. 18 da Lei Estadual nº 20.777, de 17 de novembro de 2021.

**Art. 2º.** O período de adesão ao Programa de Incentivo será de um ano, contado a partir de 1º de abril de 2025, admitida a prorrogação por igual período.

**Art. 3º.** Poderá aderir ao Programa de Incentivo o(a) membro(a) ou servidor(a) público(a) titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até a data de 21 de setembro de 2022, inclusive.

**Parágrafo único.** Para fins de verificação da data de ingresso no serviço público de que trata este artigo, será observado o disposto no §1º do art. 2º do Decreto Estadual nº 3.188, de 21 de agosto de 2023.

**Art. 4º.** O(a) membro(a) ou servidor(a) que aderir ao Programa de Incentivo receberá benefício especial, conforme disposto no Anexo I deste ato, cujas condições de pagamento serão regulamentadas em ato próprio do Defensor Público-Geral, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 5º.** Para aderir ao Programa de Incentivo de que trata esta resolução, o(a) membro(a) ou servidor(a) deverá preencher e assinar o Termo de Opção (Anexo II), em que expressamente manifesta a opção voluntária pela migração de regime previdenciário de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, nos termos da Lei Estadual nº 20.777, de 16 de novembro de 2021, bem como afirma que está ciente que:

I – a opção é irrevogável e irretroatável;

II - a opção implica a limitação da relação previdenciária com o RPPS do Estado do Paraná, para fins de contribuição e de futuro benefício de aposentadoria ou pensão por morte, ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - a opção implica renúncia a qualquer contrapartida referente ao valor das contribuições previdenciárias pagas ao RPPS, acima do limite máximo dos benefícios do RGPS, anteriormente à migração, exceto o aporte especial de que trata o art. 18 da referida Lei nº 20.777/2021, devendo atestar que compreendeu adequadamente as condições de cálculo e pagamento.

**Art. 6º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2025.

Curitiba, data da assinatura digital.

**MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná